



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 465, DE 2009

(Do Sr. Jairo Ataide)

Dá nova redação ao art. 43 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e ao art. 6º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, para permitir a concessão de empréstimos aos segurados e beneficiários de regimes próprios de previdência social.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PLP-11/2003.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 43 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43.....

.....

§ 2º .....

.....

*II – empréstimos de qualquer natureza, ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.*

*§ 3º Fica autorizada a aplicação de até 30% (trinta por cento) das disponibilidades de que trata o § 1º em empréstimos aos segurados e beneficiários do respectivo regime próprio de previdência social do ente da Federação, desde que atendidas as seguintes condições:*

*I – desconto das prestações, incluindo o principal e os juros, em folha de pagamento, respeitada a margem consignável do segurado ou beneficiário;*

*III – rentabilidade equivalente, no mínimo, à taxa atuarial necessária para assegurar o equilíbrio do regime previdenciário.” (NR)*

Art. 2º O inciso V do art. 6º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

.....

*V – vedação da utilização de recursos do fundo de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e a entidades da administração indireta;*

.....

*Parágrafo único. Fica autorizada a concessão de empréstimos ao segurado e beneficiário do respectivo regime próprio de previdência social desde que obedecidas as seguintes condições:*

*I – utilização de, no máximo, 30% (trinta por cento) das disponibilidades de caixa alocadas para financiamento do regime próprio de previdência social;*

*II - desconto das prestações, incluindo o principal e os juros, em folha de pagamento, respeitada a margem consignável do segurado ou beneficiário;*

*III – rentabilidade equivalente, no mínimo, à taxa atuarial necessária para assegurar o equilíbrio do regime previdenciário.” (NR)*

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal em seu art. 249, introduzido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, prevê que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados por recursos provenientes das contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza para assegurar o financiamento de benefícios previdenciários para os respectivos servidores.

Adicionalmente, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em seu art. 43, § 1º, e a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, estabelecem regras de prudência que devem ser observadas na constituição desses fundos, conforme a seguir transcrito:

### ***Lei Complementar nº 101, de 2000***

*“Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.*

*§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.*

*§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:*

*I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;*

*II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.” (Grifo nosso)*

**Lei 9.717, de 1998**

*“Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:*

*I – Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001;*

*II - existência de conta do fundo distinta da conta do Tesouro da unidade federativa;*

*III - Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001*

*IV - aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;*

*V - vedação da utilização de recursos do fundo de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados; (Grifo nosso)*

*VI - vedação à aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal;*

*VII - avaliação de bens, direitos e ativos de qualquer natureza integrados ao fundo, em conformidade com a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações subsequentes;*

*VIII - estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais;*

*IX - constituição e extinção do fundo mediante lei.”*

Verifica-se, portanto, que a partir da Lei de Responsabilidade Fiscal, as disponibilidades de caixa necessárias ao financiamento do regime próprio de previdência social devem manter-se, obrigatoriamente, em conta separada, sendo vedada a sua utilização para a concessão de empréstimos aos segurados, determinação esta já prevista desde 1998 pela Lei nº 9.717.

No tocante à vedação de concessão de empréstimos aos segurados, julgamos tratar-se de disposição injusta, na medida em que a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências, em seu art. 71, parágrafo único, permite que patrocinador, participantes e assistidos de fundos de pensão possam,

nessa condição, realizar operações, inclusive empréstimos, com a entidade de previdência complementar.

Temos a certeza que, diante da crise econômica mundial que ora vivenciamos, o empréstimo a segurados pode se configurar em uma aplicação financeira com rentabilidade acima da média para as finanças do ente federativo, além de representar um alívio financeiro para os servidores públicos, segurados de regime próprio de previdência social, que teriam acesso a recursos com uma taxa de juros mais baixa do que a praticada no mercado.

Para evitar riscos para as finanças do Estado, estamos condicionando a concessão dos empréstimos aos servidores a, no máximo, 30% das disponibilidades de caixa alocadas em separado para o financiamento das prestações do regime próprio de previdência, ao desconto em folha de pagamento, à disponibilidade de margem consignável pelo segurado e à aplicação de uma taxa de juros compatível, pelo menos, com a taxa atuarial para a sustentação da viabilidade do regime previdenciário.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação da presente Proposição de nossa autoria.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2009.

**Deputado JAIRO ATAÍDE**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO IX  
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS**  
.....

Art. 249. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos.

\*Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

Art. 250. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo.

\*Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

.....

.....

## **LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....

### **CAPÍTULO VIII DA GESTÃO PATRIMONIAL**

#### **Seção I Das Disponibilidades de Caixa**

Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

#### **Seção II Da Preservação do Patrimônio Público**

Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

.....

.....

## **LEI N° 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998**

Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de

previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

.....

Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o art. 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

I - estabelecimento de estrutura técnico-administrativa, com conselhos de administração e fiscal e autonomia financeira;

II - existência de conta do fundo distinta da conta do Tesouro da unidade federativa;

III - aporte de capital inicial em valor a ser definido conforme diretrizes gerais;"

IV - aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

V - vedação da utilização de recursos do fundo de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados;

VI - vedação à aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal;

VII - avaliação de bens, direitos e ativos de qualquer natureza integrados ao fundo, em conformidade com a Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações subsequentes;

VIII - estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais;

IX - constituição e extinção do fundo mediante lei.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;

II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;

\* **Vide Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de Agosto de 2001.**

.....

.....

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.187-13, DE 24 DE AGOSTO DE 2001**

Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, e altera dispositivos das Leis nºs 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, 9.639, de 25 de maio de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, e 9.796, de 5 de maio de

1999, e dá outras providências.

.....

Art. 8º. A Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º. ....

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

.....

III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais;

.....

X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão ou do local de trabalho.

Parágrafo único. Aplicam-se, adicionalmente, aos regimes próprios de previdência social dos entes da Federação os incisos II, IV a IX do art. 6º." (NR)

"Art. 1º-A. O servidor público titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou o militar dos Estados e do Distrito Federal filiado a regime próprio de previdência social, quando cedido a órgão ou entidade de outro ente da federação, com ou sem ônus para o cessionário, permanecerá vinculado ao regime de origem."

"Art.2º.....

.....

§ 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias e acumulada no exercício financeiro em curso, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada:

.....

IV - o valor da despesa total com pessoal civil e militar;

.....

VIII - o valor do saldo financeiro do regime próprio de previdência social.

§ 4º Os Municípios com população inferior a cinqüenta mil habitantes podem

optar pela publicação, em até trinta dias após o encerramento de cada semestre, do demonstrativo mencionado no § 3º.

§ 5º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informar, anualmente, no demonstrativo mencionado no § 3º o quantitativo de servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas vinculados ao regime próprio de previdência social.

§ 6º Antes de proceder a quaisquer revisões, reajustes ou adequações de proventos e pensões que impliquem aumento de despesas, os entes estatais deverão regularizar a situação sempre que o demonstrativo de que trata o § 3º, no que se refere à despesa acumulada até o bimestre, indicar o descumprimento dos limites fixados nesta Lei.

§ 7º É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesas previdenciárias, sem a observância dos limites previstos neste artigo." (NR)

"Art. 2º-A. Fica suspensa, até 31 de dezembro de 2003, a exigibilidade do disposto no caput e no § 1º do art. 2º desta Lei."

"Art. 5º.....

Parágrafo único. Fica vedada a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, até que lei complementar federal discipline a matéria." (NR)

"Art.7º.....

IV - suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999." (NR)

"Art.9º.....

III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º desta Lei.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão ao Ministério da Previdência e Assistência Social, quando solicitados, informações sobre regime próprio de previdência social e fundo previdenciário previsto no art. 6º desta Lei." (NR)

Art. 14. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.187-12, de 27 de julho de 2001.

Art. 15. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se o parágrafo único do art. 56 e o art. 101 da Lei nº 8.212, de 24

de julho de 1991, os §§ 1º e 2º do art. 41, o art. 95 e os arts. 144 a 147 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, os arts. 7º a 9º e 12 a 17 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, e os incisos I e III do art. 6º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Roberto Brant

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001**

Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências.

### **CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 71. É vedado às entidades de previdência complementar realizar quaisquer operações comerciais e financeiras:

I - com seus administradores, membros dos conselhos estatutários e respectivos cônjuges ou companheiros, e com seus parentes até o segundo grau;

II - com empresa de que participem as pessoas a que se refere o inciso anterior, exceto no caso de participação de até cinco por cento como acionista de empresa de capital aberto; e

III - tendo como contraparte, mesmo que indiretamente, pessoas físicas e jurídicas a elas ligadas, na forma definida pelo órgão regulador.

Parágrafo único. A vedação deste artigo não se aplica ao patrocinador, aos participantes e aos assistidos, que, nessa condição, realizarem operações com a entidade de previdência complementar.

Art. 72. Compete privativamente ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas zelar pelas sociedades civis e fundações, como definido no art. 31 desta Lei Complementar, não se aplicando a estas o disposto nos arts. 26 e 30 do Código Civil e 1.200 a 1.204 do Código de Processo Civil e demais disposições em contrário.

**FIM DO DOCUMENTO**